
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CRISTÓVÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 004.2020.336

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2020

OBJETO: Sistema de Registro de preços para Aquisição de Materiais permanentes (equipamentos médicos hospitalares, mobiliário hospitalar e comum, e correlatos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

EMENTA: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2020, referente à inclusão e modificação na qualificação técnica de certificação. Prazo de fornecimento ambíguo e exíguo. Afastamento de Competidores. Correção do prazo de fornecimento por meio de errata. Ausência de elementos para dilação. Esclarecimento quanto à exigência de certificação.

I – SUMULA FÁTICA

A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO protocolou pedido de Esclarecimentos e Impugnação ao processo licitatório acima epigrafado, através do qual refutou a ambiguidade e exiguidade do prazo de entrega, bem como a qualificação técnica pertinente aos certificados e normatização cabíveis. Passa-se à análise:

II – DA TEMPESTIVIDADE.

É sabido que de acordo com a lei de licitações estabelecida no nosso ordenamento pátrio brasileiro pela Lei Federal nº 8.666/93, a qual preconiza que nos processos

administrativos, antes de qualquer análise meritória as condições preliminares devem ser analisadas.

Pois bem, adentrando ao caso, é claro que a impugnação deve relacionar-se com as regras e elementos do instrumento convocatório – edital, que descreve, em seu item nº 3.1, as condições de admissibilidade, conforme transcrito:

3.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão eletrônico, cabendo à Pregoeira, auxiliada pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo **de até 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.** (art. 25, Decreto Municipal nº 335/2019).

3.1.1. A impugnação poderá ser encaminhada, administrativamente, à Pregoeira da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Cristóvão, Sergipe, através do endereço eletrônico licitacao.saude@saocristovao.se.gov.br.

3.1.2. Não serão conhecidas as impugnações interpostas depois de vencidos os respectivos prazos legais.

3.1.3. Caso seja acolhida a petição contra o ato convocatório, e a alteração decorrente seja relevante para a apresentação das propostas, será designada nova data para a realização do certame.

3.1.4. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente (§ 3º, art.41 da Lei 8666/93).

3.2. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados à pregoeira, até **3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, **exclusivamente por meio eletrônico via internet**, para o endereço licitacao.saude@saocristovao.se.gov.br, cabendo à Pregoeira, auxiliada pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo **de até 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.** (art. 24 , Decreto Municipal nº 335/2019)

Desta feita, a Empresa Impugnante fez conforme está previsto no Edital, tendo em vista que enviou a peça Contestatória em 05 de novembro de 2020, através do e-mail licitacao.saude@saocristovao.se.gov.br.

Assim sendo, vale destacar o art. 110 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifo nosso).

Dessa forma, com base nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos, conheço da tempestividade da presente impugnação, passando doravante analisá-la.

III – DO MÉRITO

A) DO PRAZO DE ENTREGA

A impugnante expõe em sua peça que o instrumento convocatório encontra-se dotado de irregularidades que restringe a igualdade e a competitividade no certame, vejamos;

- a) Que o prazo de entrega dos itens seja alterado para, no mínimo, 30 (trinta) dias.
- b) Que o órgão licitante esclareça que, a licitante interessada em participar do item 90 -, Lousa Interativa -, está dispensada em apresentar certificação do INMETRO.
- c) Que o órgão licitante esclareça que, a licitante interessada em participar do item 90 –Lousa Interativa -, está dispensada em apresentar Certificações no que diz respeito à ABNT, e ANVISA.
- d) Que o órgão licitante esclareça que, a licitante vencedora do item 90 – Lousa Interativa -, no ato da contratação está dispensada em apresentar Responsável Técnico devidamente registrado no respectivo Conselho.

O art. 7. **LOCAL E PRAZO DE ENTREGA**, no item 7.2 e o art. 19.2, na aliena I, do presente edital, estabelecem dois prazos distintos para a mesma situação, deixando clara a contradição.

“ 7. LOCAL E PRAZO DE ENTREGA

7.1. Os itens, objetos deste Termo, deverão ser entregues no Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde de São Cristóvão, Sergipe, localizado na Rua João Bebe Água s/nº – Bairro Centro, no horário de 08h00 às 16h00h.

7.2. Os itens deverão ser entregues no prazo de 20 (vinte) dias após a ordem de fornecimento emitida, e serão recebidos provisoriamente pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta. “

19.1. São obrigações da CONTRATADA, sem prejuízo das demais obrigações e responsabilidades inseridas no Edital e seus Anexos: entregar os produtos objeto da presente licitação, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos a partir do recebimento da solicitação para os bens a serem adquiridos.”

Sendo assim, reconhece-se a presente contradição, a qual posteriormente será sanada através de uma errata, aplicando-se ao caso o prazo de 20 (dias) dias, previsto no art. 7 LOCAL E PRAZO DE ENTREGA, no item 7.2.

Já em relação à dilação do prazo estipulado, conforme pleiteado pela impugnante, que alega:

“ Verifica-se que as exigências que tangenciam prazos, como a entrega de material, apresentam uma profunda distinção em razão da naturalidade, da sede dos licitantes e tal distinção é vedada pelo inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei de Licitações.

Para que estes princípios sejam obedecidos, seriam necessários mais dias para a entrega do produto de modo que os licitantes sediados em locais próximos ao de entrega não sejam beneficiados e os licitantes sediados em locais mais distantes, não sejam tratados de forma desigual, ferindo assim o princípio da isonomia. (...)”

Em relação ao pedido acima narrado, este não deve prosperar, uma vez que o prazo para a entrega dos produtos deve ser razoável para atender às necessidades da Administração Pública, de acordo com os anseios e a celeridade que o produto e objetivo

exigem, tratando-se de um ato discricionário, bem como para evitar descritivo que mitigue a competitividade do certame.

Neste sentido, vejamos a decisão publicada no sítio eletrônico portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.

“O prazo de entrega de 15 (quinze) dias corridos foi definido de modo a suprir as necessidades do Gabinete que será responsável pela execução de ações afetas à revisão de processos organizacionais do TCU. Tais ações já encontram-se em curso, e necessitam com a máxima urgência dos equipamentos a serem adquiridos nesta licitação de modo a viabilizar plenamente a sua execução, não sendo vantajoso à Administração estender o prazo de entrega dos mesmos, sob risco de se perder a utilidade dos objetos sendo adquiridos. Além do mais, o prazo de entrega de 15 (quinze) dias corrido é comumente usado pela Administração Pública na aquisição de bens de pronta entrega, como pode ser constatado, por exemplo, nos pregões de nº 9/2012-MTE, 31/2014-SAAE e 2/2014-Previc, entre inúmeros outros. A última aquisição de tablets realizada pelo próprio TCU, em 2012, quando esses equipamentos eram bem menos populares, estipulou o prazo de entrega em 10 dias corridos, e não houve problemas na entrega. Ademais, o prazo para entrega em 15 dias corridos foi indicado nas propostas comerciais obtidas pelo TCU na fase de levantamento de preços do presente certame. Cumpre registrar que o prazo de 15 dias será contado a partir da retirada da nota de empenho, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos equipamentos no prazo estipulado. Diante dos parâmetros que a Administração usou para definição do prazo de entrega, bem como do interesse público existente na aquisição urgente dos tablets, ficam mantidos os termos do edital publicado “

Assim sendo, considerando os motivos aduzidos, esta Pregoeira volta a dizer, que diante da celeridade que o caso exige, torna-se impossível a aplicação do prazo de 30 (trinta) dias conforme fora pleiteado. Contudo, ocorrendo, casos de natureza fortuita ou de força maior que possam prejudicar o prazo de fornecimento, o fornecedor poderá solicitar a prorrogação, desde que forma fundamentada e comprovada.

B) DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

No que concerne ao pedido da documentação exigida, protocolado na impugnação através da aliena “b”, **esclareço** que os produtos de origem internacional, que tem como certificações, por exemplo, FCC, CE e/ou RoHS, **não necessitarão** das certificações do **INMETRO, ABNT E ANVISA**, sendo mantidas as determinações previstas no edital para os demais.

É necessário dizer que o Edital já limita a exigência apenas para os itens para os quais é cabível, vejamos:

9.1.1. A habilitação da licitante vencedora será verificada “on line” no SICAF, após a análise e julgamento da Proposta de Preços, devendo, ainda, apresentar os seguintes documentos:

- a) **Atestado de Capacidade Técnica**, que comprove já ter fornecido os produtos da natureza do objeto da presente licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos de entrega e a qualidade dos materiais.
- b) Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedido pela ANVISA **nos itens pertinentes**

C) DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Em relação à exigência de responsável técnico, informamos que somente terá a necessidade quando o produto fornecido necessitar de amparo técnico enquadrado nas atividades abarcadas por qualquer tipo de Conselho, a exemplo do CREA.

O Próprio Edital deixa claro que no ato da contratação/fornecimento, a empresa contratada deverá apresentar Responsável Técnico devidamente registrado no respectivo Conselho, **conforme a especificidade do item**.

Podemos citar como exemplo o item 90, do edital 07/2020 (lousa interativa), este objeto por se tratar de produto de informática que apenas será comercializado pelo

fornecedor, não necessitando da instalação ou manutenção do que for fornecido, torna-se desnecessário a presença de um responsável técnico.

IV – CONCLUSÃO:

Ex positis, pelos fundamentos apresentados, a Pregoeira decide conhecer a impugnação interposta pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME** para **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reconhecendo a contradição dos prazos para entrega dos produtos, devendo ser considerado o prazo de 20 (vinte) dias, previsto no art. 7 LOCAL E PRAZO DE ENTREGA, no item 7.2, esclarecendo e informando, posteriormente, a desnecessidade de certificações do INMETRO, ABNT E ANVISA, cuja origem do objeto seja internacional. Em tempo, nega a modificação de prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos produtos, diante da celeridade que o caso exige.

São Cristóvão/SE, 10 de Novembro de 2020.

Thayse Ribeiro Santana de Assis
Pregoeira